



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ex-Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Confira excerto da Justificação:

“Importante ressaltar que não se pretende substituir o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, mas fortalecer a preservação do patrimônio cultural tombado com um conjunto de medidas que aperfeiçoam a legislação vigente.

Tal aperfeiçoamento tem se mostrado há muito necessário e urgente, haja vista as deficiências de governança do patrimônio tombado no Brasil, deficiências essas que terminam por ameaçar o instituto do tombamento e a manutenção do patrimônio cultural. Auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU) já apontam, desde 2016, problemas relacionados à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

2

governança do patrimônio tombado, entre os quais destacam-se:

- a) falta de planejamento e gestão integrada entre entes federativos e entre órgãos setoriais;
- b) ausência de coleta e integração de dados acerca do patrimônio, especialmente nos níveis local e regional;
- c) escassez de recursos orçamentários para preservação e conservação dos bens, com consequente sucateamento do patrimônio e empobrecimento cultural do País;

Somado a esses problemas, tem-se o elevado número de imóveis tombados sem contrapartidas adequadas capazes de apoiar o proprietário na manutenção e preservação do bem tombado, o que termina por impor ônus excessivo aos proprietários, sucateamento dos bens e degradação do instituto do tombamento.

O objetivo deste projeto, portanto, é atacar esses problemas, aprimorando a governança do tombamento nas frentes de planejamento, integração setorial, regulamentação das intervenções, coleta e disponibilização de dados e provisão de recursos financeiros.”

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD).

Foi distribuído às Comissões de Cultura, para exame de mérito, de Finanças e Tributação, para análise de mérito e dos requisitos do art. 54, do RICD e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em cumprimento ao art. 54 do RICD, nessa ordem.

A Comissão de Cultura (CCult) concluiu pela aprovação do projeto de lei, nos termos de um Substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

3

O Substitutivo aprovado pela CCult cria, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

Na CFT, recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.868/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, com subemenda proposta; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.868/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

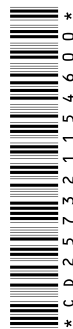
Eis as razões que presidiram a elaboração da subemenda na CFT:

“O projeto de lei e o Substitutivo aprovado pela CCult propõem a criação de fundo com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural. Entre as fontes de recursos estabelecidas, estão dotações da União.

O art. 140 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) determina que “as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”.

Assim, para sanear o Projeto de Lei nº 1868/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela CCult, quanto à adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira, apresento subemenda de adequação ao referido Substitutivo para estabelecer vigência de 5 anos para o fundo em questão.”

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 1.868, de 2021, o Substitutivo aprovado na CCult e a subemenda aprovada na CFT veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas legislar concorrentemente sobre cultura, a teor do art. 24, IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materi***al*, o conteúdo das proposições não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, que sejam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

5

aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o PL nº 1.868, de 2021, o Substitutivo aprovado na CCult e a subemenda aprovada na CFT, revelam-se **formal e materialmente compatíveis com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, as proposições sob exame qualificam-se como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à **técnica legislativa**, todas as proposições atendem aos ditamos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.868, de 2021, o Substitutivo aprovado na CCult e a subemenda aprovada na CFT.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

2025-5949

